



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| data<br>22/03/2007 | proposição<br>Medida Provisória nº 359 |
|--------------------|----------------------------------------|

|                                |                   |
|--------------------------------|-------------------|
| autor<br>Deputado Pedro Novais | n.º do prontuário |
|--------------------------------|-------------------|

|                                       |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Altere-se o artigo 6º da Lei n.º 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art.10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma lei:

“Art.10 – O artigo 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts.4º e 5º desta lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela procuradoria-geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividades.”

Justificativa

O art. 10 da Lei n.º 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quanto da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei n.º 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

PARLAMENTAR

DEPUTADO PEDRO NOVAIS

ASSINATURA

